



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11075/000.022/90-05

Sessão de 26 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.797

Recurso nº: RP/303-01.031

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

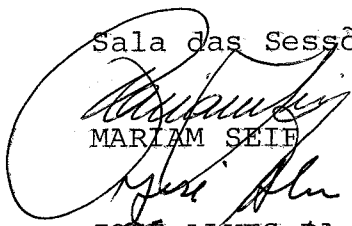
SUJEITO PASSIVO: FRUTIMEX IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA

Falta de Guia de importação - A importação de mercadoria diferente da aquela prevista na Guia de Importação é apenada com a multa prevista no artigo 526, II, do RA.

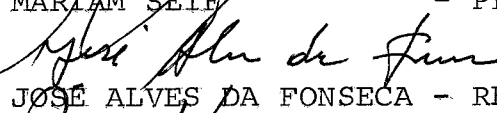
Vistos, relatado e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recuso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido os Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que lhe negava provimento.

Sala das Sessões (DF), em 26 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE ALVES DA FONSECA - RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 11075/000022/90-05

RECURSO Nº RP/303-1.031

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.797

RECORRENTE: P.G.F.N.

RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FRUTIMEX IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a Procuradoria da Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-26.075, de 13.05.91, prolatado pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Divergência com relação a variedade de maçãs importadas.

Não há diferença de imposto.

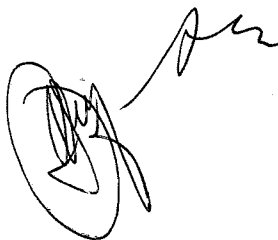
Recurso provido quanto à exigência do tributo.

Recurso da Procuradora sustenta que mesmo que as maçãs RED DELICIOUS como a STARKIMSON estejam sujeitas à isenção o que se discute é a multa do artigo 526, II, do R.A. Havia uma autorização para importar 850 caixas de maçãs RED DELICIOUS, mas deste total 324 caixas foram importadas da variedade STARKIMSON, aplicando-se a multa sobre elas, de forma correta, no entendimento da Procuradora.

Em contra-razões o sujeito passivo sustenta que a fiscalização baseou-se apenas nos rótulos das embalagens sem se preocupar com o conteúdo, objeto real de importação.

Assevera que a multa administrativa não procede. Destaca: "Não se pode falar em exigência de qualquer tributo, pois a importação promovida pela recorrida processou-se regularmente, sendo que todas, sem nenhuma exceção, as exigências relativas ao controle administrativo das importações foram devidamente atingidas."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be a cursive representation of a name. The stamp is partially obscured by the ink.

Acórdão nº-CSRF/03-01,797

V O T O

Conselheiro JOSÉ ALVES DA FONSECA, relator.

Deve ser reformulada a decisão recorrida.

Havia uma guia de importação autorizando a importação de oitocentos e cinquenta caixas de maçãs "red delicious", mas trezentos e vinte quatro caixas foram importadas da variedade "starkinson". É procedente a consideração de inexistência de GI para as mercadorias que não conferiam com a autorização da CACEX.

Dispõe o Comunicado 204 da CACEX no anexo F ao tratar do preenchimento do campo 26 da guia de importação:

"Campo 26: Deverá ser feita a adequada descrição da mercadoria, segundo as especificações da NBM. É indispensável mencionar pormenores, isto é, conforme o caso, a composição do produto, o tipo, a medida, a potência, os números (para máquinas e motores), a marca de fabricação e outras características que identifiquem perfeitamente a mercadoria. Quando forem utilizadas mais de duas folhas de formulário modelo 0.34.019-7, dever-se-á especificar, ainda, numa folha resumo final, todos os subtotais FOB das folhas utilizadas."

Assim sendo, maçãs "starkinson" não podem ser identificadas pelo nome de "red delicious".

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - D.F., em 26 de setembro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - RELATOR

